

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/016.062/88-43

SESSAO DE 03 DE JUNHO DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.279

RECURSO 103.676 IRPJ-- EXS: DE 1985 e 1986

RECORRENTE - CARDIO-BRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SAO PAULO - SP

A.C.A.S.

DESPESAS -CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE -

Somente são admissíveis, como de dedutíveis, as despesas comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, preenchendo os requisitos de necessidades, normalidade e usualidade.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Admite-se a dedução do Imposto de Renda, a título de incentivo fiscal, de valor apurado nos termos do Decreto-Lei nº 2.182/84 e IN 124/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDIO BRAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

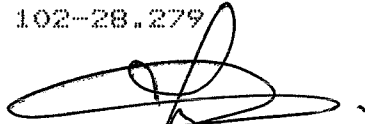
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de JUNHO de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº 102-28.279



IRINEU SIMIANEK

- PRESIDENTE



URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

RECURSO Nº: 103.676

ACÓRDÃO Nº: 102-28.279

RECORRENTE: CARDIO BRAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARDIO BRAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CBC nº 47.098.009/0001-40, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, recorre, a este Colegiado, da decisão que manteve a exigência de crédito tributário no valor de 1927,19 OTNs referentes a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 344 a 347.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes irregularidades, em procedimento de fiscalização:

- exercícios de 1985 e 1986, anos-base 1984 e 1985
Glosa de despesas realizadas com Congressos e Conferências Médicas, lançadas a título de viagens e Estadias, Hospedagens, inscrições e Participações, com médicos e acompanhantes, pessoas não vinculadas à empresa, não ficando demonstrada a necessidade e vinculação aos objetivos da sociedade, consideradas mera liberalidade.....42.077,07
.....104.240,12

- Glosa de despesas com lanches e refeições de sócios e seus convidados, não ficando evidenciada a necessidade destes gastos com relação às atividades da empresa.....3.217,94
.....11.237,83

- Exercício de 1986, ano-base 1985
Glosa de despesas efetuadas pelos sócios em viagem ao exterior, sem prova documental hábil e idônea.....14.284,21



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº 102-28.279

- Exercício de 1986, ano-base 1985
Glosa de despesa referente ao pagamento de imposto de importação em nome do sócio Alvaro A. Silva Pereira.....323,76
- Exercício de 1986, ano-base 1985
A empresa se beneficiou indevidamente da dedução de Imposto de Renda, correspondente a incentivo ao Programa de Alimentação ao Trabalhador.....15.814,46

Constam, como dispositivos legais infringidos, os Artigos 191, par. 19, combinado com o artigo 387, I, artigo 194, parágrafo único, artigos 676, III, 428, 429 e 434 do RIR/80 E IN 124/84.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese:

a) - com relação as despesas de viagens, estadias e outras, as mesmas são em sua grande maioria despesas com passagens, estadias, inscrições e viagens de funcionários e principalmente médicos que viajaram a serviço da empresa para participarem de congressos, simpósios e encontros médicos de cardiologia; Reporta-se à carta CB- 246/88-D de 18/03/88 fls. 363 a 370, em que está explicado, detalhadamente, o relacionamento entre a empresa, hospital e profissionais que atuam na área, justificando o "intercâmbio técnico-científico" dos especialistas engenheiros-eletrônicos da empresa em causa, com a comunidade médica.

b) com relação às despesas para pagamento do Imposto de Importação, despesas com lanches e refeições, despesas com via-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº 102-28.279

gens ao exterior dos sócios, as mesmas referem-se a despesas normais dentro da atividade da empresa, "visto as constantes visitas a médicos que nossos diretores e funcionários precisam fazer, não só de caráter específico no acompanhamento das cirurgias que ocorrem mesmo nos fins de semana e feriados, bem como nos contatos realizados durante almoços em que se discutem e se representam os interesses da nossa empresa";

c) - as notas fiscais de nºs 28881/84 e 29071/84, Divesp-Diversões e Esportes Ltda. e Churrascaria Rio Grande Ltda., respectivamente, referem-se a despesas de festas de confraternização dos funcionários;

d) - relativamente ao excesso das despesas com o PAT, que o critério utilizado foi o de abater 35% calculados sobre as despesas efetivamente realizadas com este programa, de acordo com a Lei 6321/76 e art. 428/RIR/80.

Junta aos autos os documentos de fls. 353 a 646.

A autuante, ao se manifestar nos termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, opina pela manutenção integral do lançamento por não terem sido apresentados fatos concretos novos e por terem sido glosados apenas despesas com pessoas não vinculadas à empresa.

Na decisão de primeira instância foram mantidas as glosas de despesas por não estar comprovada a existência de vínculo empregatício, e a necessidade das despesas, através de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

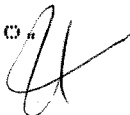
PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº 102-28.279

documentos hábeis e idôneos, quanto às Notas Fiscais nºs 28881 e 29071 estes não contém discriminação dos gastos e nem o nome do consumidor e, ainda, que o excesso de despesas com PAT, foi calculado com amparo na legislação de vigência.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário requer sejam reconsiderados os termos de sua "Defesa de 17/06/88 (anexo I, fls. 658 a 660)", reiterando as explicações constantes da correspondência CB-246/88-D de 18/03/88 (anexo 2, fls. 661 a 668).

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº: 102-28.279

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente reitera os argumentos já expendidos em sua impugnação que requer seja reconsiderada.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda vigente, ao apurar seus resultados, a pessoa jurídica poderá considerar, a título de despesas, aquelas efetuadas para a realização das transações ou operações exigidas pela sua atividade e indispensáveis à manutenção da respectiva fonte produtora. A dedutibilidade dos gastos sujeita-se, ainda, à comprovação de serem estes usuais ou normas ao tipo de atividade desenvolvida.

A decisão ora recorrida, manteve integralmente o Auto de Infração que consubstancia a glosa de dispêndios realizados nos exercícios de 1985 e 1986.

Da apreciação da matéria se depreende que durante o procedimento fiscal foi realizado um levantamento cuidadoso e análise acurada de todas as despesas realizadas com viagens de sócios e em Congressos e Conferências médicas que a ora Recorrente alega serem indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades, tendo sido glosados os gastos não comprovados adequa-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº: 102-28.279

damente, bem como aqueles realizados com pessoas não vinculadas à empresa.

Não é suficiente a afirmação de que o dispêndio com participações de terceiros em Congressos médicos (pagamento de taxas de inscrição, estadias, refeições, etc) divulgaria a empresa, gerando negócios futuros.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é vasta e pacífica sobre a matéria, transcrevendo-se, a título de exemplo, as seguintes ementas:

"Despesas incomprovadas"

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torne o pagamento devido. (Ac. 19 CC 105-3.715 a 37221/89 - D.O. de 15/06/90).

Gastos com viagens

Só serão dedutíveis se demonstrada sua necessidade, normalidade e usualidade. Os encargos relacionados com parentes de diretores e/ou empregados como também os relativos a pessoas estranhas ao empreendimento, em princípio, não atendem às exigências impostas pela legislação. Cabe à empresa comprovar a satisfação dos requisitos básicos para sua dedutibilidade. (Ac. 19 CC 193.8.287/88 - D.O. de 18/05/89)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

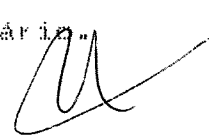
ACÓRDÃO Nº: 102-28.279

Do exposto se conclue que a dedutibilidade de gastos com viagens ao exterior, feitas por diretores ou funcionários das empresas depende da comprovação da finalidade da viagem. Somente poderão ser aceitos quando comprovadamente voltadas para a realização de contratos com vistas à ampliação das exportações da empresa e/ou aquisição de honorários ou tecnologia mais atualizadas.

Adotando esta mesma orientação, é de se manter a decisão ora recorrida, no que concerne a glosa do pagamento, pela empresa, de imposto de importação lançado e cobrado de sócio no momento de seu desembarque em aeroporto brasileiro, por não ter a ora Recorrente demonstrado a relação entre a atividade que exerce e o imposto exigido de sócio a pessoa física.

Ao pleitear a aceitação das inúmeras despesas realizadas em restaurantes e congêneres, a ora Recorrente destaca duas, especificamente, realizadas em dezembro de 1984, sob a justificativa de se referirem a reuniões de conagração dos empregados.

Também quanto a este item não há como atender a pretensão da contribuinte, por falta de amparo legal. São claras as disposições legais: as despesas deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos; no caso presente, as Notas Fiscais emitidas por DIVAS - Diversões e Esportes Ltda e Churrascaria Rio Grande Ltda, ambas em 15/12/84, não discriminam o tipo de serviço prestado e/ou o número de beneficiários, registrando, apenas, de forma global "Despesas", não sendo identificado o usuário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº: 102-28.279

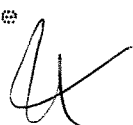
Finalmente, com referência à não aceitação do valor deduzido do Imposto de Renda devido no exercício de 1986, ano-base 1985, alega a ora Recorrente que efetuara o cálculo do valor a abater a título de Incentivo relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, aplicando percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre as despesas efetivamente realizadas, de acordo com a Lei nº 6.321/76 e Artigo 428 do RIR/80.

A exigência de crédito tributário está baseada no cálculo efetuado pela autuante, com base no Decreto Lei nº 2.182/84 e IN nº 124/84 que determinavam o custo máximo de cada refeição a ser observado para cálculo do incentivo fiscal, como segue:

- Custo máximo de cada refeição admitido - Cz\$ 1.965
- Participação do empregado - 20%
- Valor máximo admitido, por refeição Cz\$ 1.572
- Custo das 7.899 refeições fornecidas no período de janeiro/85 a 01/10/85 Cz\$ 12.417.228
- Dedução para fins de Imposto de Renda (25%) 4.346.029

Correspondendo o valor apurado a 68,39 DTNs, e tendo a contribuinte deduzido 317,25 DRTNs resta, um excesso de 248,86 DRTNs, a ser recolhido como imposto.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

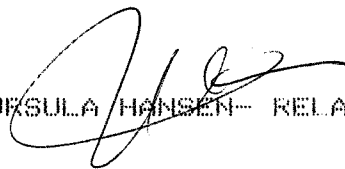
PROCESSO Nº: 10880/016.062/88-43

ACÓRDÃO Nº: 102-28.279

Considerando que a ora Recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 03 de junho de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA